

**JULGAMENTO PROPOSTA COMERCIAL E HABILITAÇÃO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 547/2018**

Protocolo:	13833/2018	Edital:	Concorrência Pública 547/2018
Objeto:	OBRA DE CONTINUIDADE - SEGUNDA FASE ISI E IST - ENGENHARIA DE ESTRUTURAS - SENAI MARINGÁ CTM		
Critério de julgamento	Menor preço GLOBAL		
Abertura:	27	07	2018

1 – PARTICIPANTES

Nº	EMPRESAS	PROPOSTAS
01	COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 10.228.300,14
02	RAC ENGENHARIA S/A	R\$ 10.993.258,31

OBSERVAÇÕES: Conforme constatado na ata da sessão de abertura, publicada no site do Sistema FIEP em 27/07/2018, foi realizada a inversão das fases como previsto no item 6.6 do preâmbulo do edital, abrindo primeiramente os envelopes de Nº 02, contendo as PROPOSTAS COMERCIAIS.

A Comissão passou a responder em sessão os questionamentos elaborados:

Questionamentos feitos pela empresa RAC ENGENHARIA S/A

A Empresa COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA:

1) *Páginas 4 e 5 da proposta comercial, cronograma físico-financeiro, não apresenta os totais da venda do mês a mês. Desta forma, o total desembolsado no mês 08 último da obra, não totaliza o valor da proposta comercial da Costa Oeste Construções LTDA. O valor apresentado é de R\$ 8.545.492,32 e deveria ser R\$ 10.214.385,74. Na página 5.*

A Comissão de Licitação passou a responder: O cronograma apresentado contempla o valor sem o BDI, conforme planilha disponibilizada no site do Sistema FIEP.

2) *Analizando os custos para aplicação do BDI, nas páginas 44 e 45, é possível identificar incongruência no valor total da proposta, pois: custo página 44 R\$ 6.851.174,05 x (1+20,82%) = R\$ 8.277.588,49; custo página 45 R\$ 1.680.398,93 x (1+ 15,28%) = R\$ 1.937.163,87; total do item 01.01.01 (sem BDI) da planilha orçamentária fica em R\$ 13.914,40. O total da proposta deve ser a soma desses três itens, R\$ 10.228.666,76. Porém, o total apresentado foi de R\$ 10.214.385,74, o que apresenta um erro na composição no valor total da proposta.*

A Comissão de Licitação passou a responder: Sobre a somatória do item sem BDI, é informado que realmente o valor de R\$ 13.914,40 não está contemplado no valor total da proposta da proponente Costa Oeste, tendo em vista que esta teve impossibilidade de realizar a soma, pois a planilha disponibilizada no site estava bloqueada, diante do fato, visto todos valores estarem apresentados de forma correta, neste momento, realiza-se a correção do somatório total da proposta para o valor de R\$ 10.228.300,14, não causando prejuízo para a fase.

Após análise, em sessão pública, das propostas apresentadas, restaram classificadas:

- Em primeiro lugar, a proposta apresentada pela empresa COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA no valor total de R\$ 10.228.300,14 (dez milhões, duzentos e vinte e oito mil, trezentos reais e quatorze centavos); e
- Em segundo lugar, a proposta apresentada pela empresa RAC ENGENHARIA S/A no valor total de R\$ 10.993.258,31 (dez milhões, novecentos e noventa e três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e um reais).

Haja vista a obediência do prazo recursal na fase de proposta comercial, os representantes legais de ambas as empresas foram questionados da possibilidade de abrirem mão do prazo na fase de proposta comercial. Ambos responderam que sim, diante do fato, a Comissão de Licitações procedeu-se a abertura dos envelopes de habilitação das proponentes COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA e RAC ENGENHARIA S/A.

**JULGAMENTO PROPOSTA COMERCIAL E HABILITAÇÃO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 547/2018**

2 – PARTICIPANTES

Nº	EMPRESAS	HABILITAÇÃO
01	COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA	SIM
02	RAC ENGENHARIA S/A	SIM

OBSERVAÇÕES: Após renúncia do prazo recursal na fase de proposta comercial, foi realizada a abertura dos envelopes de habilitação, onde foram analisados os documentos pelas empresas presentes e elaborado os questionamentos abaixo. Da suspensão da sessão para análise técnica e do parecer técnico da área de Coordenação de Serviço de Engenharia recebido, a Comissão passa a responder os questionamentos:

Questionamentos feitos pela empresa RAC ENGENHARIA S/A

A Empresa COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA:

- 1) *Item 4.3 “c” – 2 – exige subestação em alta tensão de pelo menos 437,5 KVA, entretanto o atestado de selo A032811 comprova diversas cabines em média tensão, mas nenhuma em alta tensão conforme exigido no edital.*

A Comissão de Licitação responde: O atestado emitido pela empresa PEDREIRA PÉROLA LTDA, selo de autenticidade A 032.811 informa que foi executado "instalação de dois transformadores trifásicos 300kVA - 34,5kV/380-220V" totalizando 600kVA em uma mesma obra. O que caracteriza que foi executado subestação de alta tensão acima das condições mínimas exigidas (437,5kVA, 13,8kV).

- 2) *Item 4.3 “c” -3 – a CAT de número 7876/2013 menciona projeto e execução de cabeamento estruturado e o atestado com selo A018240 consta apenas projeto de cabeamento estruturado CAT 6 (voz e dados) 300 pontos nesses documentos também não consta a certificação dos pontos de cabeamento estruturado, conforme exigido em edital.*

A Comissão de Licitação responde: Com base no item 19.6 do preâmbulo do edital, foi realizada diligência junto a empresa INCORPORADORA ÁGUA CLARA LTDA a fim de sanar a execução e certificação dos serviços de cabeamento estruturado destacados na CAT 7876/2013, selo de autenticidade A 018.240. Em resposta o Sócio – Administrador da empresa informou que houve a execução dos projetos de cabeamento estruturado mencionados e estes foram objeto de certificação. Diante da validação do emissor do atestado, o item 4.3 “c” – 3 do edital é atendido pela empresa.

- 3) *Item 4.2 “c” – 2: não houve a comprovação de execução de sistema fotovoltaico por profissional engenheiro eletricista ou atribuição similar, conforme solicita o edital, houve a comprovação através do acervo 4123/2018 selo de autenticidade A058959 porém o mesmo é atribuído a engenheiro civil, não tem capacidade técnica para esta execução.*

A Comissão de Licitação responde: Houve a comprovação de execução de sistema fotovoltaico pelo profissional Eng. Eletricista Tulio Alves Aguiar através do atestado emitido pela empresa WILMSEN & WILMSEN LTDA, CAT nº 1354/2018 com selo de autenticidade A 056.572. O atestado emitido pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC PR, com selo de autenticidade A 058.959 comprova a execução do sistema pela empresa proponente cuja autenticidade se dá através da CAT 4123/2018.

- 4) *O contrato de prestação de serviços do engenheiro eletricista Marcelo da Silva Monteiro, está em desacordo com a normativa do conselho de classe quanto a sua comprovação da responsabilidade técnica, o contrato datado de 02/01/2013, tem validade por tempo indeterminado e não há especificação quanto a jornada de trabalho, o salário especificado neste contrato também está inferior ao mínimo mensal da categoria, sendo impossível a realização comprovada das atividades exigidas para o objeto do edital.*

A Comissão de Licitação responde: Em relação a comprovação da responsabilidade técnica, o Contrato de Prestação de Serviço, CLÁUSULA SEGUNDA — DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO, relata no item 2.1.2 que o profissional ENGENHEIRO ELETRICISTA, exercerá todas as atividades inerentes à sua área de atuação de acordo com as atribuições constantes na Resolução 218/73 do CONFEA. Quanto ao tempo de duração, destacado no Contrato de Prestação de Serviço, CLÁUSULA SEXTA — DO PRAZO, ser indeterminado, o fato não figura motivo de ilegalidade visto se tratar de contrato celebrado entre “privados”, de acordo com a legislação civil comum, conforme relatado nos Acórdãos 126/2007, 772/2009, ambos do Plenário e Acórdão 6.466/2010, 2.ª Câmara, rel.

**JULGAMENTO PROPOSTA COMERCIAL E HABILITAÇÃO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 547/2018**

Min. José Jorge, da mesma forma se entende sobre a falta de especificação da jornada de trabalho. Por fim, sobre o salário especificado estar inferior ao mínimo mensal da categoria, o ACÓRDÃO Nº 719/2018 – TCU – Plenário tem o entendimento que “nos certames objetivando a contratação de obras públicas, não há determinação legal que obrigue a Administração Pública a examinar as propostas dos licitantes para observar se estes consideraram nos seus preços as despesas com mão de obra decorrentes do cumprimento de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho”, sendo assim é concluído que “do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento normativo negociado é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro”.

- 5) *O engenheiro mecânico Edson Luiz Belido já é responsável técnico de três empresas, sendo elas: Dimensão elevadores, com carga horária de 3 horas/dia; AAC Ar condicionado com carga horário de 3 horas/dia e Construtora Dotto, com carga horária de 2 horas/dia, conforme consta na certidão do profissional apresentada totalizando 8 horas por dia não sendo possível desempenhar responsabilidade técnica perante o objeto da licitação.*

A Comissão de Licitação responde: Em outras diligências já realizadas anteriormente e também em consulta ao portal do CREA-PR <http://www.crea-pr.org.br/ws/transparencia/perguntas-frequentes> o profissional que é responsável técnico por uma empresa pode ser ingressado em outra empresa também como responsável técnico desde que possua carga horária compatível e atenda ao que determina a Resolução nº 336/89 do Confea, que disciplina que o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual. Ou em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual. O Item 4.3 a) do Anexo II do Edital solicita a indicação dos profissionais responsáveis técnicos, a qual foi feita, e o item 4.3 b) do Anexo II do Edital solicita a Certidão de Registro de Pessoa Física dos profissionais, a qual foi apresentada, no presente caso e momento não cabe analisar a quantidade de empresas para qual o profissional responde tecnicamente pois a comprovação de registro junto ao CREA de Pessoa Jurídica da licitante é solicitada antes da assinatura do contrato conforme item 10.1 c). Ainda em diligência junto a empresa COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA esta informou que cumpriu com o item 4.3 e) da Anexo II do Edital, comprovação de vínculo empregatício e que o profissional Edson Luiz Belido poderá fazer parte do quadro da empresa pois existe a possibilidade de substituição de profissional indicado conforme consta no item 4.3 a) do Anexo II do Edital.

- 6) *Item 4.3 “c” – 3: o engenheiro eletricista Túlio Alves Aguiar tem contrato de prestação de serviços com remuneração de R\$ 500,00 por mês, portanto abaixo do valor da categoria, o mesmo não consta a jornada de trabalho, sendo impossível a realização comprovada das atividades exigidas no objeto do edital.*

A Comissão de Licitação responde: Sobre o salário estar inferior ao mínimo mensal da categoria, o ACÓRDÃO Nº 719/2018 – TCU – Plenário tem o entendimento que “nos certames objetivando a contratação de obras públicas, não há determinação legal que obrigue a Administração Pública a examinar as propostas dos licitantes para observar se estes consideraram nos seus preços as despesas com mão de obra decorrentes do cumprimento de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho”, sendo assim é concluído que “do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento normativo negociado é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro”. Quanto ao tempo de duração destacado no Contrato de Prestação de Serviço, CLÁUSULA SEXTA — DO PRAZO, ser indeterminado, o fato não figura motivo de ilegalidade visto se tratar de contrato celebrado entre “privados”, de acordo com a legislação civil comum, conforme relatado nos Acórdãos 126/2007, 772/2009, ambos do Plenário e Acórdão 6.466/2010, 2.ª Câmara, rel. Min. José Jorge, da mesma forma se entende sobre a falta de especificação da jornada de trabalho.

- 7) *Item 4.4 “c”: quanto a apresentação do balancete trimestral não há comprovação contábil referido ao*

**JULGAMENTO PROPOSTA COMERCIAL E HABILITAÇÃO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 547/2018**

primeiro trimestre (janeiro, fevereiro e março) de 2018.

A Comissão de Licitação responde: O referido item diz “Apresentar Balancete do PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2018 (janeiro, fevereiro e março) ou Balancete Acumulado até o MÊS DE MARÇO DE 2018, devidamente assinado pelo representante legal e contador responsável, devidamente habilitado junto ao CRC”. A empresa COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA apresentou o balancete acumulado até o mês de março de 2018, portanto atende ao referido item.

- 8) *Em relação aos índices financeiros não foi possível fazer a comprovação do cálculo em relação ao índice do grau de endividamento, pois não balanço apresentado não foi localizado o passivo exigível a longo prazo, sendo necessária para a composição do cálculo para o grau de endividamento.*

A Comissão de Licitação responde: O passivo exigível a longo prazo é composto pelo passivo não circulante que é caracterizado um subgrupo do ELP (exigível a longo prazo). Sendo assim, os índices atribuídos ao cálculo solicitado no item 4.4 d) correspondem aos valores expressos no Balanço Patrimonial apresentado.

- 9) *Foi apresentado o Anexo VIII, porém assinado no dia 27 de julho de 2018 em desacordo com a data limite de realização da visita perante o edital. Desta forma, solicitamos a inabilitação da empresa Costa Oeste.*

A Comissão de Licitação responde: A empresa, embora tenha se equivocado da data do documento, realizou a visita técnica no dia 24/07/2018 as 11h00min, conforme confirmado com o Eng. Civil Leonardo Coelho Gomide e agendado com a Comissão de Licitação.

Quanto à análise dos documentos de habilitação constantes no Preâmbulo do Edital, item 4. Documentos de Habilitação e Anexo II, item 4. Requisitos Complementares para habilitação a Comissão de Licitação observa:

1. COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA
Documentação de acordo com os requisitos do edital.
2. RAC ENGENHARIA S/A
Documentação de acordo com os requisitos do edital.

Sendo assim, restaram **HABILITADAS** as empresas COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA e RAC ENGENHARIA S/A.

3 – JULGAMENTO

Diante dos fatos e com base no parecer técnico da Gerência de Obras e Engenharia, a Comissão de Licitação julga **HABILITADAS** as empresas COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA e RAC ENGENHARIA S/A, cumpridas as condições estabelecidas no Edital.

VALOR MÁXIMO GLOBAL ESTIPULADO EM EDITAL	R\$ 11.608.467,11
VALOR DA EMPRESA 1ª CLASSIFICADA	R\$ 10.228.300,14
VALOR DO DESCONTO	R\$ 1.380.166,97

4 – Publique-se e respeite-se o prazo recursal regulamentar.

Curitiba, 17 de agosto de 2018.

Edevaldo Vieira De Souza
Coordenação de Engenharia e Obras

Priscila Ranzani Oliva
Comissão de Licitação

Fabricio Daniel Nichele
Presidente Suplente da Comissão de Licitação

Caroline Borges
Comissão de Licitação